AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.386 - MG (2019/0009047-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366
		MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637
		THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
		SERGIO BERMUDES - RJ017587N
		ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
AGRAVANTE	:	MINERADORA RIO BRAVO LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
		SAULO HUGO ROSSI - MG125860
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
		LAWRENCE MENDES DAMASIO - MG081324N
AGRAVADO	:	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366
		MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637
		THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
		SERGIO BERMUDES - RJ017587N
		ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
AGRAVADO	:	MINERADORA RIO BRAVO LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
		SAULO HUGO ROSSI - MG125860
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
		LAWRENCE MENDES DAMASIO - MG081324N
INTERES.	:	MMX CORUMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
INTERES.	:	MMX MINERACAO E METALICOS S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MINERADORA RIO BRAVO LTDA., contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR - AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL E

> TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FINOS DE MINERAÇÃO - EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - CRÉDITOS - CLASSIFICAÇÃO - CONTRATO FIRMADO ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Nega-se provimento ao agravo retido se os documentos reunidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador, a quem incumbe avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários para o julgamento do mérito, (artigo 370 do CPC/2015), sob pena de se atentar contra o principio da duração razoável do processo. 2. A execução e a forma de pagamento ajustados em contrato celebrado entre as partes de compra e venda de finos de mineração e a posse da área em que estocados os bens não conferem ao comodatário/comprador a propriedade e a livre disposição dos finos de mineração estocados. 3. O inadimplemento do contrato autoriza a rescisão contratual, mormente quando ausente demonstração de que a medida coloca em risco os esforços empreendidos para a superação da crise econômico-financeira da recuperanda. 4. A recuperação judicial abarcará todos os créditos anteriores ao pedido, ainda que não vencidos (artigo 49, caput, Lei n° 11.1.01/2005), devendo ser levada em consideração a data da origem da obrigação para classificar os créditos em concursais ou extraconcursais (artigo 67, Lei n° 11.1.01/2005), já que a finalidade da Lei ao conferir tratamento privilegiado a estes é beneficiar os credores que, mesmo diante de sociedade empresária em crise econômico-financeira, com ela negocia, assumindo riscos e colaborando para a superação dessa crise. 5. Os créditos oriundos de negócio contratado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial devem se submeter aos seus efeitos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 606 - 614, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 49 e 67 da Lei 11.0101/05.

Sustenta que a natureza da relação negocial havida entre as partes é de trato sucessivo, sendo desnecessária a habilitação dos créditos supervenientes à

homologação da recuperação judicial, para sua satisfação.

Defende que a exigência de habilitação dos créditos implica atribuir-lhes natureza concursal, ao passo que, as obrigações de pagamento pela extração de minério surgiriam mês a mês conforme a quantidade de minério extraída.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 661 - 667), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 673 - 679, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Ao determinar a habilitação dos créditos em vista da recuperação judicial da agravada, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 564 - 565):

> Acerca da sujeição ou não dos valores devidos pela MMX Sudeste Mineração S.A. à Mineradora Rio Bravo Ltda. após o pedido de recuperação judicial, convém transcrever o disposto no artigo 49 da Lei n° 11.101/2005:
>
> > Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> >
> > § 1° Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
> >
> > § 2° As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
> >
> > § 3° Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias,

ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art.

6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4° Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art.

86 desta Lei.

§ 5° Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4o do art. 6o desta Lei.

Segundo o caput do artigo 49 da Lei n° 11.101/2005, a recuperação judicial abarcará todos os créditos anteriores ao pedido, prevendo o artigo 67, ainda, que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão extraconcursais, devendo ser levada em consideração a data da origem da obrigação para classificar os créditos em concursais ou extraconcursais, -já que a finalidade da lei -ao - conferir tratamento privilegiado a estes é beneficiar os credores que, mesmo diante de sociedade empresária em crise econômico -financeira, com ela negocia, assumindo riscos e colaborando para a superação dessa crise, consoante já decidiu o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)

Assim, haja vista a data da conclusão do contrato celebrado entre as partes (22.05.2006), forçoso concluir que os valores inadimplidos após o pedido de recuperação judicial classificam-se como concursais e devem integrar o plano de recuperação judicial, segundo destacou a ilustre Promotora de Justiça, Dra. Ana Luiza de Abreu Moreira:

Em síntese, os créditos oriundos de negócio contratado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial devem se

submeter aos seus efeitos.

Conforme se verifica, após a análise de cláusulas contratuais, e demais fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu pela necessidade de habilitação dos créditos almejados, tendo em vista que a celebração do contrato entre as partes ocorreu antes do decreto de recuperação judicial. Respectiva conclusão não comporta revisão na presente via por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas. Aplicam-se no ponto as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por outro lado, quanto à tese de que se trata de relação de trato sucessivo, e portanto os créditos surgidos não estariam sujeitos à habilitação, verifica-se que a Corte local não emitiu qualquer juízo de valor sobre o tema (trato sucessivo), carecendo do necessário prequestionamento a viabilizar sua discussão na presente oportunidade.

Não há que se cogitar, ademais, a ocorrência do prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, haja vista que este pressupõe a indicação de violação do artigo 1.022 do mesmo Diploma, o que não ocorre no caso.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADUZIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
>
> 2. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou existir a legitimidade passiva do ora recorrente para figurar na relação jurídica processual tendo em vista tanto o contrato de prestação de serviços de plano de saúde celebrado entre os ora agravados, quanto o convênio firmado entre o plano de saúde e o hospital, ora recorrente. A reforma do aresto

> hostilizado demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos e interpretação contratual, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 3. É inviável, na hipótese vertente, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1144413/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora